

Legenda:

Dispositivos inseridos (novos)

Dispositivos alterados

Dispositivos mantidos

DECRETO Nº 44.787, DE 18 DE ABRIL DE 2008	MINUTA DE DECRETO
Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.	Ementa: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.
O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15, e art. 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, DECRETA:	O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15, e art. 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, DECRETA:
<p style="text-align:center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Âmbito de Aplicação</p> <p>Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Estado.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da administração direta dos Poderes do Estado, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado.</p>	<p style="text-align:center">CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Do Âmbito de Aplicação</p> <p>Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para licitações e contratos administrativos a que se refere o art. 1º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizados por sistema de registro de preços – SRP, da administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, no âmbito do Poder Executivo.</p>
<p style="text-align:center">Seção II Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 2º O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública.</p> <p>§ 1º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p style="text-align:center">Seção III Da Modalidade de Licitação do Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 3º O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública.</p> <p>§ 1º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002.</p>

<p>§ 2º Para registro des preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, salvo o disposto em legislação específica.</p> <p>§ 3º Na modalidade concorrência, poderá ser utilizado o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador.</p>	<p>§ 2º Para registro de preços de bens e de serviços comuns será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade pregão, salvo o disposto em legislação específica.</p> <p>§ 3º Na modalidade concorrência, poderá ser utilizado o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Do Uso do Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:</p> <p>I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes, com maior celeridade e transparência;</p> <p>II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e</p> <p>III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.</p> <p>§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a Lei nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do Uso do Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:</p> <p>I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes, com maior celeridade e transparência;</p> <p>II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e</p> <p>III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.</p> <p>§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.</p> <p>§ 2º Nos casos em que a Lei nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Das Definições</p> <p>Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:</p> <p>I - Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;</p> <p>II - Administração Pública: a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle de poder público, e as fundações por ele instituídas e mantidas;</p> <p>III - amostra: bem apresentado pelo licitante, significativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela administração;</p> <p>IV - Ata de Registro de Preços: ARP - documento vinculativo, obrigacional, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Das Definições</p> <p>Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:</p> <p>I - Administração: órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;</p> <p>II - Administração Pública: Administração direta e indireta, abrangendo as entidades com personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público, bem como as fundações por ele instituídas e mantidas;</p> <p>III - amostra: amostragem apresentada pelo licitante para exame pela Administração, que identifique a natureza, espécie e qualidade do bem a ser fornecido no futuro;</p> <p>IV - ata de registro de preços – ARP: documento vinculativo e obrigacional, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no edital e</p>

contidas no ~~instrumento convocatório~~ e propostas apresentadas, para eventual e futura contratação;

V - beneficiário da Ata: ~~o~~ licitante ~~vencedor~~ que regularmente ~~é~~ convocado assina a ARP;

VI - cotação mínima: a quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

VII - demanda: a quantidade de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo licitante beneficiário da ARP;

VIII - item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto, ~~podendo ser~~ partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

IX - lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição, ~~licitado por menor preço global do lote~~;

X - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos ~~de certame~~ para registro de preços e gerenciamento da ARP ~~dele decorrente~~;

XI - órgão participante: órgão ou entidade que participa ~~desde o início do procedimento do SRP~~ e integra a ARP;

XII - órgão não-participante ~~ou carona~~: órgão ou entidade da Administração Pública ~~que, inicialmente, não tenha participado do certame licitatório ou de lote específico e que adere a ARP durante sua vigência~~;

XIII - pré-qualificação de licitantes: ~~é o~~ procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital ~~específico~~, convoca possíveis interessados a apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame, ~~para exame e deliberação segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação aos licitantes pré-qualificados~~;

XIV - pré-qualificação de objeto: ~~é o~~ procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, ~~segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado~~;

XV - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, ~~precedido de licitação, com prazo de validade determinado~~;

propostas apresentadas para eventual e futura contratação;

V - beneficiário da Ata: **licitante que regularmente assina a ARP e é convocado para executar o objeto da licitação**;

VI - cotação mínima: a quantidade mínima do objeto que o edital permite ao licitante ofertar;

VII - demanda: a quantidade de bens ou serviços objeto de uma requisição do órgão para ser entregue ou prestada pelo licitante beneficiário da ARP;

VIII - item: termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto, **referindo-se a** partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

IX - lote: reunião de produtos que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

X - órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos **para registro de preços e gerenciamento da ARP**;

XI - órgão participante: **órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e integra a ARP**;

XII - órgão não-participante: **órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ARP durante a sua vigência, atendidos os requisitos desta norma**;

XIII - pré-qualificação de licitantes: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital próprio, convoca possíveis interessados a apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica, prova de regularidade fiscal, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame;

XIV - pré-qualificação de objeto: procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentarem amostra, produto ou serviço para exame e deliberação;

XV - sistema de registro de preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras;

<p>XVI - Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP: Sistema de Registro de Preços, procedido de licitação na modalidade pregão, com critério de atualização de preços, itens e lotes, que, na forma do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permita a participação de novos licitantes, inclusive com nova disputa por meio de lances, assegurada a publicidade dos atos, quando ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:</p> <p>a) inclusão de produto não demandado originariamente na Ata de SRP;</p> <p>b) acréscimo quantitativo, acima do permitido no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, de produto já constante da Ata de SRP;</p> <p>c) prorrogação da vigência da Ata de SRP, em caráter excepcional, além de doze meses;</p> <p>d) a critério do gerenciador, o edital dispor sobre atualização permanente de preços; e</p> <p>XVII - Termo de Adesão - instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador, e por meio do qual informa as quantidades estimadas para seu consumo.</p>	<p>XVI - sistema de registro de preços permanente - SRPP: sistema de registro de preços, que, na forma do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permita a participação de novos licitantes, inclusive com nova disputa por meio de lances, assegurada a publicidade dos atos; e</p> <p>XVII - termo de adesão - instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Das Atribuições do Gerenciador</p> <p>Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de administração e de controle do SRP, e ainda:</p> <p>I - indicar os servidores ou empregados responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e, posteriormente, gerenciamento da ARP;</p> <p>II - definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;</p> <p>III - convidar os órgãos e entidades para participarem do registro de preços, promovendo contatos visando receber os termos de adesão dos órgãos participantes;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES Seção I Das Atribuições do Gerenciador</p> <p>Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de administração e de controle do SRP, e, privativamente, ainda:</p> <p>I - indicar os servidores ou empregados responsáveis pelos procedimentos necessários à realização de planejamento para a licitação e, posteriormente, gerenciamento da ARP;</p> <p>II - definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;</p> <p>III - convidar os órgãos e as entidades do Poder Executivo para participarem do registro de preços, por meio de sistema informatizado, visando receber o termo de adesão dos órgãos interessados;</p> <p>IV - conceder prazo mínimo de cinco dias úteis, contados a partir do envio da Minuta do Termo de Adesão aos convidados do registro de preços por meio de sistema informatizado, para que os órgãos interessados</p>

IV - consolidar todas as informações relativas à estimativa total de consumo e demais informações solicitadas, incluindo Termo de Referência e Projeto Básico;

V - promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do ~~processo~~ licitatório, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que as restrições à competição, necessárias a garantir qualidade, forem admissíveis pela lei;

VI - coordenar, com os órgãos participantes, as ações necessárias à qualificação mínima dos respectivos responsáveis pelo registro de preços;

VII - realizar ~~a necessária~~ pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores de preços de referência;

VIII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e ~~colher subsídios sobre os objetos em licitação;~~

IX - ~~realizar todo~~ o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP ~~e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;~~

X - gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

~~XI - indicar aos órgãos não-participantes ou caronas, sempre que solicitado, os fornecedores segundo a ordem de classificação;~~

XII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes; e

XIII - aplicar as penalidades por infrações decorrentes do procedimento licitatório e descumprimento dos contratos que ajustar.

possam fazer análise de suas expectativas de demanda e encaminhar os respectivos termos de adesão aprovados, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - consolidar todas as informações relativas à estimativa total de consumo e demais informações solicitadas, incluindo Termo de Referência ~~ou~~ Projeto Básico;

VI - promover todos os atos necessários à instrução processual para realização do **procedimento** licitatório, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que as restrições à competição, necessárias a garantir qualidade, forem admissíveis pela lei;

VII - coordenar, com os órgãos participantes, as ações necessárias à qualificação mínima dos respectivos responsáveis pelo registro de preços;

VIII - realizar pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores de preços de referência;

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e **obter detalhes sobre o objeto da licitação;**

X – promover a realização do procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP;

XI - disponibilizar o edital da licitação e seus anexos, a ARP devidamente assinada, bem como a cópia da publicação do extrato da ARP em sítios eletrônicos de compras do órgão ou entidade promotora do SRP ou do SRPP;

XII - gerenciar a ARP, providenciando a indicação dos fornecedores aos participantes, sempre que solicitado, respeitando a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

XIII – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não-participantes, procedendo ao atendimento das demandas quando for possível, nos termos do artigo 19;

XIV - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados, e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando aos órgãos participantes; e

XV - aplicar as penalidades por infrações decorrentes do procedimento licitatório e descumprimento dos contratos que ajustar.

XVI – manter o procedimento administrativo relativo aos atos da licitação e gerenciamento da ARP devidamente autuado, protocolado e

<p>§ 1º O órgão gerenciador poderá convidar órgãos e entidades de outros Estados, da União, Distrito Federal e Municípios para participarem do registro de preços.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão gerenciador, quando houver divergência, rejeitar a inclusão do objeto pretendido pelo órgão participante, ou, de comum acordo, promover a adequação dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização.</p> <p>§ 3º As comunicações, informações e termos de adesão entre gerenciador, participante e carona poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, anotado nos autos.</p> <p>Art. 6º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, independentemente das quantidades previstas inicialmente para cada órgão participante, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput para os quantitativos resultantes de acréscimo em Ata.</p>	<p>numerado, concedendo vistas aos interessados, sempre que solicitado.</p> <p>§ 1º O órgão gerenciador poderá convidar órgãos e entidades de outros Poderes, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios para participarem do registro de preços.</p> <p>§ 2º Caberá ao órgão gerenciador, quando houver divergência, rejeitar a inclusão do objeto pretendido pelo órgão participante, ou, de comum acordo, promover sua adequação, para atender aos requisitos de padronização e racionalização.</p> <p>§ 3º As comunicações, informações e termos de adesão realizados entre os órgãos gerenciador, participante e não participante serão formalizados, preferencialmente, em sistema informatizado, dispensando-se o encaminhamento de documento impresso ao órgão gerenciador.</p> <p>§ 4º Excepcionalmente, por motivos de inviabilidade tecnológica, o órgão gerenciador poderá dispensar a utilização de sistema informatizado no procedimento de registro de preços, mediante justificativa anotada nos autos do procedimento de compra.</p> <p>§ 5º Na hipótese do § 4º, as comunicações, informações e termos de adesão entre os órgãos gerenciador, participante e não participante poderão ser formalizados mediante correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, que deverão ser atuados.</p> <p>Art. 6º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes e não participantes do procedimento licitatório para registro de preços, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.</p> <p>§ 1º O remanejamento de quantidades entre órgãos participantes do procedimento licitatório não requer autorização do beneficiário da ARP.</p> <p>§ 2º Caso o órgão gerenciador autorize o remanejamento de quantidades para órgãos não-participantes, estes deverão obter a anuência do beneficiário da ARP, nos termos do § 2º do artigo 19.</p> <p>§ 3º O órgão gerenciador somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão participante, caso haja sua anuência.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Atribuições do Participante</p> <p>Art. 7º Caberá ao órgão participante do registro de preços: I - realizar o levantamento da sua expectativa de consumo para os</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Atribuições do Participante</p> <p>Art. 7º Caberá ao órgão participante do registro de preços: I – fazer a análise de sua expectativa de consumo para os itens</p>

<p>itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da Ata;</p> <p>II - manifestar, no prazo estipulado pelo gerenciador, o interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, do Termo de Adesão, contendo:</p> <p>a) estimativa de consumo;</p> <p>b) cronograma previsto para contratação; e</p> <p>c) demais informações solicitadas;</p> <p>III - sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;</p> <p>IV - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;</p> <p>V - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;</p> <p>VI - indicar o gestor do contrato, a quem, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, compete:</p> <p>a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;</p> <p>b) assegurar, quando do uso da ARP, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;</p> <p>c) zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive, pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, desde que seja ouvido o órgão gerenciador; e</p> <p>d) informar ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.</p>	<p>que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da Ata;</p> <p>II - manifestar, no prazo estipulado pelo órgão gerenciador, o interesse em participar do registro de preços, a ele providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, do Termo de Adesão, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 5º, contendo:</p> <p>a) estimativa de consumo;</p> <p>b) cronograma previsto para contratação; e</p> <p>c) demais informações solicitadas;</p> <p>III - sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;</p> <p>IV - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;</p> <p>V - tomar conhecimento da ARP, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar o correto cumprimento de suas disposições;</p> <p>VI - indicar o gestor do contrato, a quem, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, compete:</p> <p>a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;</p> <p>b) zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive, pela aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 26; e</p> <p>c) informar ao órgão gerenciador a eventual recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital, firmadas na ARP, as divergências relativas à entrega, características e origem dos bens licitados, bem como a recusa do mesmo em assinar o contrato para fornecimento ou prestação de serviços.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Atribuições do Carona</p> <p>Art. 8º Ao órgão não-participante ou carona do registro de preços</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Das Atribuições do Órgão Não Participante</p> <p>Art. 8º Ao órgão não-participante do registro de preços aplicam-se,</p>

<p>aplicam-se, no que couber, as atribuições do órgão participante previstas no art. 7º.</p> <p>§ 1º O Termo de Adesão de carona deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação de seu interesse e da quantidade estimada para conhecimento daquele órgão.</p> <p>§ 2º A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produz, não respondendo pelos eventuais irregularidades do procedimento da licitação.</p> <p>§ 3º O órgão gerenciador não responde pelos atos do órgão carona.</p>	<p>no que couber, as atribuições do órgão participante, previstas no art. 7º.</p> <p>§ 1º O termo de adesão do órgão não participante deve ser dirigido ao órgão gerenciador, com indicação do objeto de seu interesse e da quantidade estimada, para conhecimento e aprovação daquele órgão, aplicando-se, sempre que possível, o § 3º do artigo 5º.</p> <p>§ 2º A responsabilidade do órgão não participante é restrita às informações por ele produzidas, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento licitatório.</p> <p>§ 3º O órgão gerenciador não responde por atos praticados pelo órgão não participante.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO EDITAL Seção I Das Regras Gerais do Edital</p> <p>Art. 9º A elaboração do edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e, ainda, indicar o seguinte:</p> <p>I - órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;</p> <p>II - objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p> <p>III - estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro de preços;</p> <p>IV - prazo de validade da ARP;</p> <p>V - critérios de aceitação do objeto;</p> <p>VI - procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;</p> <p>VII - minuta da ARP;</p> <p>VIII - minuta de Termo de Adesão para eventuais órgãos caronas à ARP; e</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO EDITAL Seção I Das Regras Gerais do Edital</p> <p>Art. 9º A elaboração do edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 2002, na Lei 14.167, de 2002, e, ainda, indicar o seguinte:</p> <p>I – órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;</p> <p>II - objeto, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;</p> <p>III - estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro de preços;</p> <p>IV - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características dos recursos a serem utilizados, procedimentos, deveres e controles a serem adotados;</p> <p>V – prazo de validade da ARP, observado o disposto no art. 14;</p> <p>VI - critérios de aceitação do objeto;</p> <p>VII - procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;</p> <p>VIII - minuta da ARP;</p> <p>IX - minuta de Termo de Adesão para eventuais órgãos não participantes à ARP; e</p> <p>X – quantitativo adicional destinado às eventuais adesões de órgãos não participantes à ARP, limitado a cem por cento do quantitativo de</p>

IX - quando for o caso:
a) minuta de contrato;
b) condições para registros de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;
c) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;
d) cotação mínima, no caso de bens;
e) garantia, por parte da Administração, de quantidade ou valor mínimos de cada demanda;

f) ~~previsão de prorrogação da Ata, com definição de cláusula de reajustamento após o período de doze meses, devendo o edital indicar se a contagem, para fins de reajuste, irá ocorrer a partir da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento a que a mesma se referir; e~~

g) que a licitação é para SRPP.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de registro de preços, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que sofram tabelamento similar.

§ 2º A referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para melhorar a especificação, seguindo ~~da indicação de um conjunto de marcas~~ a expressão ou similar, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

II - nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aceitação e a rejeição do similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§ 4º A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto.

§ 5º A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar deve atender ao disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá se fundamentar em:

I - laudo técnico produzido por instituto credenciado no sistema Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou outro laboratório técnico ~~isento~~;

II - laudo técnico firmado por no mínimo três profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

cada item registrado na respectiva ata, nos termos do § 3º do art. 19; e

XI - quando for o caso:

a) minuta de contrato;

b) condições para registros de preços de outros fornecedores, além do primeiro colocado;

c) modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços;

d) cotação mínima, no caso de bens;

e) garantia, por parte da Administração, de quantidade ou valor mínimo de cada demanda;

f) **previsão de prorrogação da Ata, observado o disposto no § 2º do art. 14; e**

g) que a licitação é para SRPP.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de registro de preços, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que sofram tabelamento similar.

§ 2º A referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - **para melhorar a especificação, sempre seguida expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e**

II - nos demais casos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 3º A aceitação e a rejeição do **produto** similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§ 4º A indicação ou exclusão de marcas pode decorrer de pré-qualificação de objeto.

§ 5º A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar deve atender ao disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e poderá se fundamentar em:

I - laudo técnico produzido por instituto credenciado no sistema Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou outro laboratório técnico **imparcial**;

II - laudo técnico firmado por no mínimo três profissionais da área de conhecimento técnico especializado pertinente ao objeto;

III - textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV - comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

V - outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com ~~isenção~~ e impessoalidade.

§ 6º Sendo estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar se a mesma será requerida somente do primeiro, dos três primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica, e os critérios para análise de conformidade de desempenho especificada.

§ 8º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na Imprensa Oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame, ~~visando incentivar a adesão de órgãos de outras esferas de governo.~~

§ 9º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, em quantidade e qualidade, evitando, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou de disposição do empregado do contratado.

§ 10. O edital de SRPP deverá conter ainda:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a doze meses;

II - a indicação do período de atualização do sistema, dos preços registrados, dos itens licitados e das quantidades demandadas;

III - a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o inciso II; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes pré-qualificados.

§ 11. O edital de licitação para SRPP poderá indicar que seu

III - textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV - comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

V - outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com **imparcialidade** e impessoalidade.

§ 6º Sendo estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se mediante a oferta de amostras produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar:

I - se a amostra será requerida somente do primeiro, dos três primeiros, de todos os ofertantes de propostas classificadas ou de quantos licitantes forem necessários, em conformidade com os artigos 11 e 12;

II - o momento em que serão examinadas pela equipe técnica; e

III - os critérios para análise de conformidade no desempenho.

§ 8º O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na Imprensa Oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame.

§ 9º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, em quantidade e qualidade, evitando, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou de disposição do empregado do contratado.

§ 10 O edital de SRPP deverá conter ainda:

I - a informação de que a validade dos preços ofertados não será superior a doze meses;

II - a indicação do período de atualização dos preços registrados;

III - a informação de que o mesmo edital poderá ser utilizado com o fim de se promover a atualização a que se refere o inciso II; e

IV - o esclarecimento de que na nova etapa competitiva será admitido o ingresso de novos licitantes pré-qualificados.

§ 11. O edital de licitação para SRPP poderá indicar que seu

<p>objetivo é atender a determinada relação de expectativa de demanda, hipótese em que será dispensável a anexação do Termo de Referência, permitindo que os licitantes somente apresentem os preços quando houver definição da demanda.</p> <p>§ 12. O edital deverá esclarecer se os termos aditivos para alterar quantidades, a que se refere o alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderão decorrer da ARP ou de posteriores contratos.</p> <p>§ 13. Permitindo o edital o aumento de quantitativo na própria ARP, o fato deve ser anotado na mesma Ata, ficando vedados os aditivos dos contratos dela decorrentes que visem aumentar quantitativos.</p>	<p>objetivo é atender a determinada relação de expectativa de demanda, e, neste caso, poderá ser dispensada a anexação do Termo de Referência, permitindo que os licitantes somente apresentem os preços quando houver definição da demanda.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 10. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame, devendo ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, num mesmo órgão ou entidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.</p> <p>§ 2º Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.</p> <p>§ 3º Para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços, o edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda.</p> <p>§ 4º Visando garantir o melhor cumprimento do objeto, o edital poderá vedar que um mesmo licitante seja declarado vencedor em dois ou mais itens ou lotes, observando-se o seguinte:</p> <p>I - o edital deverá indicar quantos itens ou lotes poderão ser vencidos pelo licitante;</p> <p>II - em se tratando de pregão, a exigência de exclusão da proposta</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p> <p style="text-align: center;">Da Aplicação da Regra do Parcelamento no Sistema de Registro de Preços</p> <p>Art. 10. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que a viabilidade técnica e econômica for comprovada, de forma a possibilitar maior competitividade, observado o prazo e o local de entrega do bem ou de prestação dos serviços.</p> <p>§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, observando-se a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame, de forma a evitar a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, num mesmo órgão ou entidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.</p> <p>§ 2º Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.</p> <p>§ 3º O edital poderá garantir a quantidade mínima ou valor mínimo de cada demanda para assegurar aos licitantes a eficácia da regra do parcelamento, sem tornar economicamente inviável a venda ou prestação de serviços,</p> <p>§ 4º Visando garantir o melhor cumprimento do objeto, o edital poderá vedar que um mesmo licitante seja declarado vencedor em dois ou mais itens ou lotes, observando-se o seguinte:</p> <p>I - o edital deverá indicar quantos itens ou lotes poderão ser vencidos pelo licitante;</p> <p>II - em se tratando de pregão, a exigência de exclusão da proposta</p>

<p>e da participação na fase de lances dos demais itens ou lotes será feita após o licitante ser declarado vencedor do limite de itens ou lotes permitidos pelo edital;</p> <p>III - na concorrência, a exigência de exclusão da proposta dos demais itens ou lotes será feita após o licitante vencer o limite de itens, lotes permitidos pelo edital; e</p> <p>IV - como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, que será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada.</p>	<p>e da participação na fase de lances dos demais itens ou lotes será feita após o licitante ser declarado vencedor do limite de itens ou lotes permitidos pelo edital;</p> <p>III - na concorrência, a exigência de exclusão da proposta dos demais itens ou lotes será feita após o licitante vencer o limite de itens ou lotes permitidos pelo edital; e</p> <p>IV - como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, que será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Do Registro Adicional de Preços</p> <p>Art. 11. Ao preço do primeiro colocado poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:</p> <p>I - deverá ser prevista, expressamente, no edital, a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;</p> <p>II - quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação definida na licitação e constante da Ata; e</p> <p>III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da ARP, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador e desde que justificada e comprovada a vantagem, poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.</p> <p>§ 2º Para efeito de registro de preços, nos termos do § 1º, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.</p> <p>Art. 12. Os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ARP.</p> <p>§ 1º Na modalidade de pregão, mesmo tendo sido atingida a quantidade total demandada, o edital poderá dispor, a critério do órgão</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Do Registro Adicional de Preços</p> <p>Art. 11. Ao preço do primeiro colocado, poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:</p> <p>I – o edital deverá prever expressamente a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item;</p> <p>II - a ordem de classificação definida na licitação e constante da ata deverá ser respeitada nas contratações decorrentes do registro de preços; e</p> <p>III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrer ao órgão gerenciador da ARP, para que este proceda à indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, o edital poderá dispor que poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas forem compatíveis com os preços praticados no mercado.</p> <p>§ 2º Para efeito do previsto no § 1º, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.</p> <p>Art. 12. Os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ARP, ainda que tenha sido atingida a quantidade total demandada,</p> <p>§ 1º Excepcionalmente, o edital poderá dispor que poderão ser registrados outros preços, desde que as ofertas sejam compatíveis com os</p>

<p>gerenciador, que, além dos preços do primeiro colocado, serão registrados preços de outros fornecedores, desde que as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, devidamente justificada e comprovada a vantagem.</p> <p>§ 2º Para efeito de registro e para contratações decorrentes do registro de preços, deverão ser observadas, no que couber, as condições postas no art. 11.</p>	<p>preços praticados no mercado.</p> <p>§ 2º Para efeito do previsto no § 1º, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.</p> <p>§ 3º O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP.</p> <p>§ 4º A convocação dos licitantes respeitará a ordem de classificação constante da Ata e ocorrerá, sucessivamente, sempre que seja cancelado o registro do preço do beneficiário atual da ata.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA ATA Seção I Da Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para assinatura da ARP, no prazo definido no edital.</p> <p>§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.</p> <p>§ 2º Da ARP constarão as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o item de material ou serviço e descrição sucinta de mesmo, incluindo informações sobre marca e modelo; II - as quantidades registradas para cada item; III - os preços unitários e globais registrados para cada item; IV - os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação; V - as condições a serem observadas nas futuras contratações; VI - período de vigência da Ata; e VII - os órgãos participantes do registro de preços. <p>§ 3º O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DA ATA Seção I Da Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para a assinatura da ARP, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.</p> <p>§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.</p> <p>§ 2º Da ARP constarão as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o item de material ou serviço com sua descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo; II - as quantidades registradas para cada item; III - os preços unitários e globais registrados para cada item; IV - os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação; V - as condições a serem observadas nas futuras contratações; VI – o período de vigência da Ata; e VII – o órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços. VIII – o local onde poderão ser consultados os autos relativos ao procedimento licitatório. <p>§ 3º O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas em lei.</p>

<p>§ 4º O órgão gerenciador publicará na imprensa oficial o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta, e do endereço do portal eletrônico da internet onde poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da Ata.</p> <p>§ 5º A publicidade de que trata o § 4º, nos termos da lei, ser substituída por publicação em sítios oficiais de compras do órgão ou entidade promotora do SRP ou do SRPP, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital que precedeu o registro de preços.</p> <p>§ 6º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da Ata nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada a publicação da mesma em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 7º Eventuais alterações realizadas na ARP também deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de fornecedores, de marca ou modelo dos itens ou em seus respectivos preços.</p> <p>§ 8º Após cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.</p> <p>§ 9º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma Ata para cada licitante vencedor ou uma Ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado unificado.</p>	<p>§ 4º O órgão gerenciador publicará na Imprensa Oficial o extrato da ARP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, em gênero, de forma sucinta, e do endereço do portal eletrônico em que poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da ata.</p> <p>§ 5º A publicidade de que trata o § 4º podará ser substituída, nos termos da lei, por publicação em sítios eletrônicos de compras do órgão ou entidade promotora do SRP ou do SRPP, desde que haja previsão no edital que precedeu o registro de preços, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do respectivo edital.</p> <p>§ 6º Independentemente do valor homologado na licitação, com a publicação do extrato da ata nos termos estabelecidos neste artigo, fica dispensada sua publicação em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 7º Eventuais alterações realizadas na ARP deverão ser publicadas nos moldes estabelecidos neste artigo, inclusive a mudança de marca ou modelo dos itens ou seus respectivos preços.</p> <p>§ 8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.</p> <p>§ 9º Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.</p> <p>§ 10 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Da Validade da Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 14. O prazo de validade da ARP não poderá ser superior a doze meses, contados a partir da assinatura.</p> <p>§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.</p> <p>§ 2º É admitida a prorrogação por doze meses da vigência da ARP do SRP para a compra de bens e serviços, quando a proposta continuar se</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Da Validade da Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 14. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei nº. 8.666, de 1993.</p> <p>§ 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:</p> <p>I - terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;</p> <p>II - poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;</p> <p>III - deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.</p> <p>§ 2º É admitida a prorrogação da ARP para a compra de bens e serviços quando a proposta manter-se mais vantajosa, desde que o prazo</p>

<p>mostrando mais vantajosa, observando-se ainda o seguinte:</p> <p>I - concordância do beneficiário da Ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;</p> <p>II - a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência, e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e</p> <p>III - a quantidade do objeto da prorrogação ser apenas o saldo ou a renovação integral das quantidades.</p> <p>§ 3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 4º A ARP decorrente de SRPP será permanente, se os preços forem atualizados em intervalos de tempo igual ou inferior a doze meses.</p>	<p>máximo de vigência não ultrapasse o limite de doze meses previsto no caput deste artigo, observando-se, ainda, o seguinte:</p> <p>I – a concordância do beneficiário da Ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;</p> <p>II - a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência, e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e</p> <p>III - a quantidade do objeto da prorrogação ser apenas o saldo não consumido.</p> <p>§ 3º A ARP estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 4º Os preços da ARP decorrente de SRPP deverão ser atualizados em intervalos de tempo igual ou inferior a doze meses.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Alterações de Preços na Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 15. A ARP poderá ser alterada conforme o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e nos §§ 12 e 13 do art. 9º, deste Decreto.</p> <p>§ 1º As alterações de preços em Ata decorrente de SRP, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecerão as seguintes regras:</p> <p>I - o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleva o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;</p> <p>II - quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:</p> <p>a) convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;</p> <p>b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e</p> <p>c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;</p> <p>III - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Das Alterações de Preços na Ata de Registro de Preços</p> <p>Art. 15. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual variação daqueles praticados no mercado, ou de fato que altere o custo dos serviços ou bens registrados, conforme disposto na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.</p> <p>§ 1º As alterações de preços na ARP obedecerão às seguintes regras:</p> <p>I - quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:</p> <p>a) convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;</p> <p>b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação; e</p> <p>c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação;</p> <p>II - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços</p>

<p>registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:</p> <p>a) negociar os preços;</p> <p>b) frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;</p> <p>c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e</p> <p>IV - não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.</p> <p>§ 2º As alterações de preços em Ata decorrente de SRPP observarão as seguintes regras:</p> <p>I - por determinação do órgão gerenciador, de iniciativa própria ou atendendo a solicitação de órgão participante ou carona, será reaberta a fase de lances do pregão;</p> <p>II - a disputa será iniciada no horário determinado na convocação e dela poderão participar todos os licitantes credenciados para a correspondente especialidade; e</p> <p>III - observar-se-ão na disputa as regras ordinárias do pregão, no que couber.</p> <p>§ 3º As alterações na ARP deverão ter publicidade, nos termos estabelecidos neste Decreto.</p>	<p>registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:</p> <p>a) negociar os preços;</p> <p>b) liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso frustrada a negociação, sem que lhe seja aplicada penalidade, quando a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento e for confirmada a veracidade dos motivos devidamente comprovados; e</p> <p>c) convocar os licitantes detentores de registros adicionais de preços e, na recusa desses ou concomitantemente, os licitantes remanescentes do procedimento licitatório, visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de registro e classificação; e</p> <p>III - não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.</p> <p>§ 2º As alterações de preços em Ata decorrente de SRPP observarão as seguintes regras:</p> <p>I – a reabertura da fase de lances do pregão será feita por determinação do órgão gerenciador, por iniciativa própria ou mediante solicitação de órgão participante ou não participante;</p> <p>II – a disputa será iniciada no horário determinado na convocação e poderão participar todos os licitantes credenciados, de acordo com sua especialidade; e</p> <p>III – as regras ordinárias do pregão, no que couber, serão observadas na disputa.</p> <p>§ 3º As alterações na ARP obedecerão ao princípio da publicidade, nos termos estabelecidos neste Decreto.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Da Atualização dos Preços Registrados</p> <p>Art. 16. Na vigência da ARP, precedida de licitação na modalidade de pregão, poderão ser incluídos bens e serviços não demandados inicialmente, desde que:</p> <p style="margin-left: 20px;">— I - a inclusão seja precedida de nova licitação; e</p> <p style="margin-left: 20px;">— II - o SRP passe a ser Permanente.</p> <p>Art. 17. A ARP poderá sofrer alterações quantitativas, obedecidas as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Da Atualização dos Preços Registrados</p>

~~1993, observando-se os §§ 12 e 13 do art. 9º deste Decreto.~~

~~— Parágrafo único — Na vigência da ARP, precedida de licitação na modalidade de pregão, poderão ser crescidos quantitativos de bens e/ou serviços em percentual superior ao limite indicado, desde que:~~

- ~~— I — a inclusão seja precedida de nova licitação; e~~
- ~~— II — o SRP passe a ser permanente.~~

~~— Art. 18. Nas hipóteses do disposto no inciso I do art. 16 e inciso I do parágrafo único do art. 17, poderá ser utilizado o mesmo edital e, quando for o caso, minuta de contrato, dispensando-se ainda o exame do órgão jurídico, desde que mantidos o critério de julgamento e as condições de habilitação, limitando-se a alteração tão somente ao conteúdo dos anexos do edital original.~~

~~— § 1º Quando o edital destinar-se ao SRPP, o prazo para apresentação das propostas será de oito dias úteis.~~

~~— § 2º Aplica-se o disposto no § 1º às alterações em SRP que passarem a ser permanentes em razão de licitações subseqüentes à primeira.~~

~~— § 3º O aviso de licitação, publicado na imprensa oficial, indicará o endereço eletrônico onde serão obtidas as informações da nova licitação.~~

~~— Art. 19. Em caráter excepcional, o prazo a que se refere § 2º do art. 14 poderá ser prorrogado, para a aquisição de bens e serviços, desde que:~~

- ~~— I — a autoridade superior à signatária da Ata autorize a prorrogação em despacho motivado;~~
- ~~— II — ficar demonstrado nos autos que a proposta consignada em Ata continua se mostrando mais vantajosa; e~~
- ~~— III — o SRP passe a ser permanente.~~

~~Art. 20. O SRPP pode resultar:~~

~~— I — da alteração de SRP com prazo definido, que tenha sido precedido de licitação na modalidade de pregão, passando a ser permanente, nos termos dos arts. 16, 17 e 19; e~~

~~II — da licitação, na modalidade de pregão, com expressa previsão da atualização permanente de preços.~~

~~§ 1º A atualização de preços no SRPP será feita pela reabertura da fase de lances da licitação, observando-se o seguinte:~~

~~I — o aviso de reabertura da fase de lances deverá observar a mesma publicidade e prazo para apresentação de propostas conferidos à~~

Art. 16. O SRPP será processado por licitação, na modalidade de pregão, com expressa previsão da atualização permanente de preços.

§ 1º A atualização de preços no SRPP será feita pela reabertura da fase de lances da licitação, observando-se o seguinte:

I — o aviso de reabertura da fase de lances deverá observar a mesma publicidade e prazo para apresentação de propostas conferidos à

licitação que precedeu o registro de preços inicial;

II - a Administração Pública ~~poderá~~ convidar por meio eletrônico todos os credenciados e os licitantes do certame inicial;

III - ~~poderá ser utilizado o mesmo edital e, quando for o caso, minuta de contrato, desde que mantidas as mesmas condições de habilitação,~~ dispensando-se novo exame do órgão jurídico; e

~~IV - as requisições de novos itens, aumentos de quantidades, prorrogação de prazo e atualização de preços podem ser realizadas nos mesmos autos.~~

~~§ 2º Quando a licitação inicial destinar-se a SRPP, o edital deverá adicionalmente informar aos licitantes o critério de atualização de preços, a periodicidade e a possibilidade de inserção de novos itens e aumento de quantidades.~~

~~§ 3º Antes de completar o período de atualização definido no edital, poderá ser aplicada a regra da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 15, e, frustrada a negociação, a atualização nos termos dos §§ 1º e 2º.~~

Art. 21. É condição de validade do SRPP:

I - a permissão à participação de novos licitantes interessados, bastando o preenchimento das condições previstas no edital comprovadas no credenciamento; e

II - a atualização de preços, com periodicidade mínima anual. (ver artigo 17 do decreto nº. 46.311/2013)

§ 1º O edital de SRPP poderá ser publicado ~~indicando~~ o item e a quantidade máxima estimada, estabelecendo que os licitantes deverão informar ~~apenas~~ o interesse em ofertar proposta para este mesmo item, hipótese em que a oferta de preços e a disputa de lances ficará adiada para o momento em que a necessidade da Administração efetivamente ocorrer.

§ 2º Aplicam-se ao simples registro de interesse no item, de que trata o § 4º, as seguintes regras:

I - a necessidade da Administração acerca do produto e a quantidade total estimada serão informadas a todos os licitantes que se credenciarem para a oferta de proposta no respectivo item, pela internet, e, ainda, se possível, por correspondência eletrônica;

II - na hora e data indicadas, o pregoeiro iniciará a sessão coletando as propostas, iniciando-se a fase de lances, seguindo-se o registro de preços para a quantidade demandada na ocasião, observando-se as demais regras do pregão.

licitação que precedeu o registro de preços inicial;

II - a Administração Pública **deverá** convidar por meio eletrônico todos os credenciados e os licitantes do certame inicial;

III - poderá ser utilizado o mesmo edital e, quando for o caso, minuta de contrato, dispensando-se novo exame do órgão jurídico; e

IV - a reabertura da fase de lances da licitação deverá ser precedida de nova estimativa de preços nos termos do artigo 21.

V - o edital deverá informar aos licitantes o critério de atualização de preços e a periodicidade.

§ 2º Poderá ser aplicada a regra do artigo 15, antes de completar o período de atualização definido no edital, quando, em razão de variações dos preços de mercado ou custos, houver necessidade de alterações de preços da ARP.

§ 3º O edital de SRPP poderá ser publicado apenas com a indicação do item e da quantidade máxima estimada, estabelecendo que os licitantes deverão informar somente seu interesse em ofertar proposta para este mesmo item, hipótese em que a oferta de preços e a disputa de lances ficará adiada para o momento em que a necessidade da Administração efetivamente ocorrer.

§ 4º Aplicam-se ao simples registro de interesse no item, de que trata o **§ 3º**, as seguintes regras:

I - a necessidade da Administração acerca do produto e a quantidade total estimada serão informadas a todos os licitantes que se credenciarem para a oferta de proposta no respectivo item, pela internet, e, ainda, se possível, por correspondência eletrônica;

II - na hora e data indicadas, o pregoeiro iniciará a sessão coletando as propostas, iniciando-se a fase de lances, seguindo-se o registro de preços para a quantidade demandada na ocasião, observando-se as demais regras do pregão.

§ 3º Com o objetivo de sinalizar ao mercado prestador do serviço ou fornecedor o potencial de contratação governamental, os órgãos e entidades envidarão esforços para publicar, pelo menos a cada doze meses, em forma de relação, a especificação completa dos bens e serviços que pretendem adquirir no exercício seguinte, com a indicação de quantidades, informando sucintamente na imprensa oficial o endereço eletrônico em que a relação completa poderá ser obtida.

§ 4º A relação contendo a expectativa de demanda a que se refere o § 3º deverá, sempre que possível, ser separada por ramo de atividade dos futuros licitantes. **(ver artigo 17 do decreto nº. 46.311/2013)**

~~§ 5º Quando o item ou lote destinar-se apenas para informar a expectativa da demanda, sem oferta inicial de preços na proposta, conforme referido no § 11 do art. 9º, a Administração poderá convocar apenas os licitantes que manifestaram o interesse no item ou no lote, para apresentar proposta e disputar lance para a demanda ou registro do preço.~~

§ 6º Após o registro de interesse no item ou lote, o prazo mínimo entre a informação da necessidade e a abertura da disputa de preços não poderá ser inferior a vinte e quatro horas.

§ 7º No caso do § 6º, o aviso de abertura da sessão deverá ficar disponível no portal da internet pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, para as demandas com valor estimado superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 8º Não constitui direito do licitante o recebimento de comunicação direta.

§ 9º A necessidade do produto não poderá ser superior à quantidade indicada no edital.

§ 10. O licitante vencedor não se obriga ao registro da quantidade total indicada no edital, mas apenas à quantidade informada para a demanda.

III - a Administração poderá convocar apenas os licitantes que manifestaram o interesse no item ou no lote para apresentar proposta e disputar lance para a demanda ou registro do preço.

IV - após o registro de interesse no item ou lote, o prazo mínimo entre a informação da necessidade e a abertura da disputa de preços não poderá ser inferior a vinte e quatro horas.

V - no caso do inciso IV, o aviso de abertura da sessão deverá ficar disponível no sítio eletrônico pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, para as demandas com valor estimado superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

VI - não constitui direito do licitante o recebimento de comunicação direta.

VII - a necessidade do produto não poderá ser superior à quantidade indicada no edital.

VIII - o licitante vencedor não se obriga ao registro da quantidade total indicada no edital, mas apenas à quantidade informada para a demanda.

Art. 17. É condição de validade do SRPP:

I - a permissão à participação de novos licitantes interessados, bastando o preenchimento das condições previstas no edital comprovadas no credenciamento; e

II - a atualização de preços, com periodicidade mínima anual.

§ 1º Com o objetivo de sinalizar ao mercado prestador do serviço ou fornecedor o potencial de contratação governamental, os órgãos e entidades poderão publicar, pelo menos a cada doze meses, em forma de relação, a especificação completa dos bens e serviços que pretendem adquirir no exercício seguinte, com a indicação de quantidades, informando

	<p>sucintamente na Imprensa Oficial o endereço eletrônico em que a relação completa poderá ser obtida.</p> <p>§ 2º A relação contendo a expectativa de demanda a que se refere o § 1º deverá, sempre que possível, ser separada por ramo de atividade dos futuros licitantes.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Do Controle do Registro de Preços</p> <p>Art. 22. O controle do SRP será realizado:</p> <p>I - pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;</p> <p>II - pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP, e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e carona; e</p> <p>III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejam, por quaisquer razões, impugnar a Ata.</p> <p>§ 1º Caberá ao órgão gerenciador e aos respectivos órgãos participantes e carona demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.</p> <p>§ 2º As denúncias, petições e impugnações anônimas, e não identificadas ou fundamentadas adequadamente, serão arquivadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O prazo para apreciação da petição e impugnação, regularmente identificada e fundamentada será de cinco dias úteis, a contar do recebimento.</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Do Controle do Registro de Preços</p> <p>Art. 18. O controle do SRP será realizado:</p> <p>I - pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;</p> <p>II - pelo cidadão e pelas pessoas jurídicas, legalmente representadas, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do SRP, e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e não participantes; e</p> <p>III - por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejam, por quaisquer razões, impugnar a Ata.</p> <p>§ 1º Caberá ao órgão gerenciador e aos respectivos órgãos participantes e não participantes demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que praticarem, na forma do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.</p> <p>§ 2º As denúncias, petições e impugnações anônimas não identificadas ou não fundamentadas serão arquivadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 3º O prazo para apreciação da petição e impugnação regularmente identificada e fundamentada será de cinco dias úteis, a contar do recebimento.</p>
<p style="text-align: center;">Seção VI Da Adesão do Carona</p> <p>Art. 23. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não-participante do certame licitatório, também denominado carona, observadas as seguintes regras:</p> <p>I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;</p> <p>II - prévia consulta ao órgão gerenciador; e</p> <p>III - observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pelo órgão carona, para que não ocorra fracionamento.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão manifestar seu</p>	<p style="text-align: center;">Seção VI Da Adesão do Órgão Não Participante</p> <p>Art. 19. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual não-participante do certame, desde que respeitado o edital da licitação e seus anexos, observadas as seguintes regras:</p> <p>I - comprovação nos autos da vantagem a tal adesão;</p> <p>II - prévia anuência do órgão gerenciador; e</p> <p>III - observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão consultar o órgão</p>

~~interesse junto ao~~ órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

~~§ 2º Caberá ao~~ fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

~~§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, aos quantitativos iniciais registrados na ARP.~~

~~§ 4º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.~~

~~§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como carona, mediante prévia consulta ao~~ órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

- I - outros entes da Administração Pública; e
- II - entidades privadas.

~~§ 6º Observado o disposto nos §§ 12 e 13 do art. 9º, as contratações dos caronas poderão ser aditadas em quantidades, na forma permitida no art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se a respectiva Ata não tiver sido aditada.~~

~~Art. 24. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de Atas de Registro de Preços de entes de outros Estados da União, Distrito Federal e Municípios, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.~~

~~§ 1º O órgão ou entidade interessado na adesão deverá divulgar no portal da internet aviso de intenção, com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.~~

~~§ 2º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá as regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.~~

CAPÍTULO V
DAS REGRAS GERAIS
Seção I
Das Regras Orçamentárias e de Contratação

gerenciador, para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão e verifique a existência de quantitativos disponíveis, indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º O fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, a cem por cento do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não-participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias.

§ 5º Poderão igualmente utilizar-se da ARP, como órgão não participante, mediante prévia **anuência do** órgão gerenciador, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo:

- I - outros entes da Administração Pública; e
- II - entidades privadas.

Art. 21. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão se utilizar de ARP **gerenciadas por entes da Administração Pública Federal, de outros Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios**, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e demonstrada a vantagem econômica da adesão.

§ 1º O órgão ou entidade interessado na adesão deverá divulgar no **sítio eletrônico** aviso de intenção, com antecedência de quarenta e oito horas, para eventual impugnação, comprovando a sua divulgação.

§ 2º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.

CAPÍTULO V
DAS REGRAS GERAIS
Seção I
Das Regras Orçamentárias e de Contratação

Art. 25. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá ~~ter em conta~~:

I - o preço constante do Banco de melhores preços integrante do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD-MG;

II - o preço de outras Atas de Registro de Preços;

III - o preço de tabelas de referência;

IV - o preço praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

V - a pesquisa junto a fornecedores.

§ 1º Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Administração poderá ser mantido em sigilo, até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições da negociação com o vencedor.

§ 2º É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 3º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I - planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

II - contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 4º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, e que não vier a demonstrar ~~posteriormente~~ a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 26. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.

Art. 27. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a compra pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 21. A estimativa de preços para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação poderá **ser baseada**:

I - nos preços constantes do Banco de melhores preços integrante do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais - SIAD-MG;

II - **nos** preços de outras Atas de Registro de Preços;

III - **nos** preços de tabelas de referência;

IV - **nos** preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; e

V - **nas** pesquisas **feitas** junto a fornecedores.

§ 1º Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Administração poderá ser mantido em sigilo, até o final do julgamento da licitação, de modo a melhorar as condições da negociação com o vencedor.

§ 2º É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 3º Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

I - planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

II - contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 4º O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º A estimativa de preços referida no caput deste artigo balizará as contratações decorrentes da ARP, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.

Art. 22. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Parágrafo único. Os empenhos decorrentes de registro de preços poderão ser feitos por estimativa de gasto mensal ou anual, abatendo-se os preços das quantidades efetivamente contratadas.

Art. 23. A existência de preços registrados não obriga os órgãos gerenciador e participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a compra pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Parágrafo único. Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 28. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de termo contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

~~§ 1º Os órgãos participantes do registro de preços, além de observar o disposto no art. 27 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e no inciso XII do art. 9º da Lei nº. 14.167, de 2002, respectivamente para modalidade concorrência e pregão, deverão instruir seus processos de contratação com a cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:~~

- I - Termo de Adesão;
- ~~II - edital de licitação e seus anexos;~~
- III - ARP; e
- IV - minuta de contrato, se for o caso.

~~§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que desejar utilizar-se de Atas de Registro de Preços como órgão ~~carona~~ deverá juntar aos autos processuais, além dos documentos citados no § 1º, estimativa de preços para a contratação e demonstração de vantagem econômica na adesão à Ata~~

§ 3º Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no caput obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4º do art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de trinta dias de cada pedido, ficando dispensado o

Parágrafo único. Os preços registrados deverão ser mencionados na instrução processual das aquisições, inclusive as promovidas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a justificativa para realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta, ratificada pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 24. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de termo contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei Federal nº. 8.666, de 1993.

§ 1º Os órgãos participantes do registro de preços deverão instruir seus processos de contratação, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – Termo de adesão;
- II – Cópia da ARP;
- III – Termo contratual ou instrumento similar.

§ 2º O termo contratual ou instrumento similar deverá corresponder ao anexado no edital de licitação.

§ 3º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que desejar utilizar-se de ARPs como órgão não participante deverá instruir seus processos de contratação, no mínimo, com o seguinte:

- I – documentos citados no § 1º;
- II – estimativa de preços para a contratação e demonstração de vantagem econômica na adesão à Ata;
- III – anuência do órgão gerenciador; e
- IV – aceite do beneficiário da ARP.

§ 4º Eventuais alterações no contrato e demais instrumentos referidos no caput obedecerão às disposições contidas no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 5º Para as contratações de valor superior ao estimado para convite, que gerem obrigações futuras, deverá ser lavrado termo de contrato, na forma prevista no § 4º do art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 6º Não se consideram obrigações futuras a garantia do objeto e a assistência técnica decorrente e gratuita, que serão asseguradas por meio de termo de garantia, na forma do art. 50 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 7º Considera-se imediata e integral a entrega de compra ocorrida no período de trinta dias de cada pedido, ficando dispensado o

<p>termo de contrato para fins do disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.</p> <p>§ 7º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em Ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade superior, não podendo haver majoração do preço registrado.</p>	<p>termo de contrato para fins do disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se os produtos adquiridos não resultarem obrigação futura, inclusive assistência técnica.</p> <p>§ 8º A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue, para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele registrado em ata, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço registrado, observado o disposto no § 7º do artigo 13.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II Das Atas e dos Diversos Gerenciadores</p> <p>Art. 29. Para um mesmo órgão ou entidade do Estado, poderá existir mais de uma ARP vigente para um mesmo item de material ou serviço.</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir mais de uma ARP vigente, para um mesmo órgão ou entidade, será dada preferência, no momento de contratação, desde que as condições sejam as mesmas, ao menor preço registrado para o item.</p> <p>§ 2º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.</p> <p>§ 3º À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, caberá definir um órgão para a centralização do SRP, que atuará como gerenciador em determinados tipos de objeto, devendo ainda:</p> <p>I - promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico e Termo de Adesão;</p> <p>II - coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado;</p> <p>III - divulgar boas práticas de gestão em SRP e SRPP; e</p> <p>IV - instituir premiação anual reconhecendo e premiando:</p> <p>a) o mérito de empregados e servidores que se destacarem na aplicação de práticas de gestão; e</p> <p>b) os órgãos e entidades que derem cumprimento ao § 3º do art. 24.</p>	<p style="text-align: center;">Seção II Das Atas e dos Diversos Gerenciadores</p> <p>Art. 25. Para um mesmo órgão ou entidade, poderá existir mais de uma ARP vigente para um mesmo item de material ou serviço.</p> <p>§ 1º Na hipótese de existir mais de uma ARP vigente para um mesmo órgão ou entidade, no momento de contratação, será dada preferência ao menor preço registrado para o item, desde que as condições sejam as mesmas.</p> <p>§ 2º Quando as condições de contratação forem diferentes para o mesmo item de material ou serviço, caberá à Administração analisar e decidir acerca da melhor contratação.</p> <p>§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG - definir o órgão centralizador do SRP para atuar como gerenciador em determinados tipos de objeto, podendo ainda:</p> <p>I - promover e recomendar estudos para padronização de minuta de edital, minuta de ARP, Termo de Referência, Projeto Básico e Termo de Adesão;</p> <p>II - coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado;</p> <p>III - divulgar boas práticas de gestão em SRP e SRPP.</p>
<p style="text-align: center;">Seção III Das Sanções</p> <p>Art. 30. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as</p>	<p style="text-align: center;">Seção III Das Sanções</p> <p>Art. 26. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as</p>

<p>sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, e na Lei nº 14.167, de 2002.</p> <p>§ 1º As sanções relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais serão aplicadas pelo respectivo contratante em coordenação com o Órgão Gerenciador do registro de preço, para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.</p> <p>§ 2º Os órgãos em pertencentes a Municípios, União, Distrito Federal e demais Estados da Federação serão responsáveis por todos os atos de administração e controle relativos à contratação efetuada a partir da ARP, inclusive a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.</p> <p>§ 3º As sanções aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando em de um registro de preços realizado no âmbito do Estado, obedecerão ao disposto neste artigo.</p>	<p>sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, e na Lei nº 14.167, de 2002.</p> <p>§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II do artigo 87 da Lei 8.666/93, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, cientificando o Órgão Gerenciador do registro de preço, para acompanhamento da avaliação de desempenho do fornecedor.</p> <p>§ 2º As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93, relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão aplicadas, quando cabíveis, pelo respectivo contratante, em coordenação com o Órgão Gerenciador do registro de preço.</p> <p>§ 3º Os órgãos não participantes pertencentes a Municípios, Distrito Federal e demais Estados-membros serão responsáveis por todos os atos de administração e controle relativos à contratação efetuada a partir da ARP, inclusive a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.</p> <p>§ 4º As sanções aplicadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando órgão não participante de um registro de preços realizado no âmbito do Estado, obedecerão ao disposto neste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata</p> <p>Art. 31. A Administração poderá cancelar o registro de um beneficiário da Ata quando:</p> <p>I - o beneficiário descumprir as condições da ARP;</p> <p>II - o beneficiário não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;</p> <p>III - o beneficiário não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e</p> <p>IV - tiver presentes razões de interesse público.</p> <p>§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.</p> <p>§ 2º O beneficiário poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual, devidamente comprovado.</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata</p> <p>Art. 27. A Administração poderá cancelar o registro de um beneficiário da Ata quando:</p> <p>I - o beneficiário descumprir as condições da ARP;</p> <p>II - o beneficiário não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;</p> <p>III - o beneficiário não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou</p> <p>IV – o beneficiário sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>Art. 28. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que</p>

	<p>prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado: I - por razão de interesse público; ou II - a pedido do fornecedor.</p>
<p style="text-align: center;">Seção V Das Disposições Finais e Transitórias</p> <p>Art. 32. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participantes.</p> <p>§ 1º O SRP e o SRPP deverão estar devidamente autuados em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.</p> <p>§ 2º Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos e registros digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.</p> <p>§ 3º Nos autos do processo que conter documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na seqüência em que o documento estiver juntado ao processo, onde deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.</p> <p>Art. 33. Fica a SEPLAG autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.</p> <p>§ 1º A SEPLAG promoverá a compatibilização do SIAD-MG às alterações do presente Decreto.</p> <p>§ 2º A qualificação dos servidores e empregados envolvidos nas atividades e procedimentos definidos neste Decreto serão programadas em regime de cooperação e colaboração entre os órgãos da administração direta e indireta, por meio de cursos presenciais, notas explicativas e meios de comunicação a distância.</p> <p>§ 3º O disposto neste Decreto se aplica às atas de registro de preços instauradas e em vigor e aos contratos delas decorrentes, assinados anteriormente à sua vigência.</p> <p>§ 4º Entende-se como licitação instaurada aquela cujo resumo do</p>	<p style="text-align: center;">Seção V Das Disposições Finais e Transitórias</p> <p>Art. 29. Os recursos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser utilizados na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participantes.</p> <p>§ 1º O SRP e o SRPP deverão estar devidamente autuados em processo próprio, com as folhas numeradas e rubricadas, instruído e protocolizado.</p> <p>§ 2º Poderão ser utilizados registros dos atos constantes dos arquivos e registros digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.</p> <p>§ 3º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá:</p> <p>I - haver menção a esse fato em folha específica numerada na seqüência em que o documento estiver juntado ao processo, II - ser indicada a localização do arquivamento eletrônico do documento.</p> <p>Art. 30. Fica a SEPLAG autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.</p> <p>Parágrafo único. A SEPLAG promoverá a compatibilização do SIAD-MG às alterações do presente Decreto.</p> <p>Art. 31. O disposto neste Decreto não se aplica às atas de registro de preços decorrentes de editais publicados sob a vigência do Decreto nº 44.787, de 18 de abril de 2008.</p>

<p>edital já tiver sido publicado.</p> <p>Art. 34. O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos dos procedimentos regulados por este Decreto é de cinco anos, após a data de publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recurso federais a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.</p> <p>Art. 35. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.</p> <p>Art. 36. Ficam revogados:</p> <ul style="list-style-type: none">— I - Decreto nº 43.652, de 12 de novembro de 2003; e— II - Decreto nº 43.979, de 03 de março de 2005.	<p>Art. 32. O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos dos procedimentos regulados por este Decreto é de cinco anos, após a data de publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Parágrafo único. Caso o processo envolva a aplicação de recursos federais a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.</p> <p>Art. 33 A realização de SRPP deverá ser autorizada pela SEPLAG, quando efetuada por órgão ou entidade do Poder Executivo dependente de recurso do Tesouro Estadual.</p> <p>Art. 34. Fica revogado o Decreto nº 44.787, de 18 de abril de 2008.</p> <p>Art. 35. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.</p>
<p>Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de abril de 2008, 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.</p> <p>ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA Danilo de Castro Renata Maria Paes de Vilhena</p>	<p>Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos de de 2013, da Inconfidência Mineira e da Independência do Brasil.</p> <p>ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA Danilo de Castro Maria Coeli Simões Pires Renata Maria Paes de Vilhena</p>